SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921031 - SE (2025/0150418-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474 MARYLIA GABRIELLA SANTANA DE CARVALHO - BA043569 CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329 NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B ÂNGELA SOUZA DA FONSECA - BA017836 MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO	:	NILTON SANTANA MELO
ADVOGADOS	:	SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO BORGES - SE004148 FERNANDA SANTANA MOISÉS - SE005087

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREPARO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO STJ. MERO ERRO FORMAL. FINALIDADE ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. ARTS. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, E 68, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 109 /2001. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. ACÓRDÃO CASSADO. RETORNO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afasta-se a deserção quando, apesar do erro formal no tipo de guia utilizada para o recolhimento do preparo, o ato atinge sua finalidade essencial, com o pagamento tempestivo e integral do valor devido e o consequente ingresso da receita nos cofres públicos, sem qualquer

Documento eletrônico VDA52029037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: a6b51017-1f8c-465b-98eb-677d2726b01b

prejuízo à administração judiciária. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

2. O acórdão recorrido, ao aplicar o regulamento vigente a época da adesão do participante ao plano, e não aquele em vigor quando do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, contrariou o disposto nos arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001, que estabelecem o marco temporal para a consolidação do direito às regras do plano, o que impõe a cassação do julgado e o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento da apelação com a correta aplicação da lei federal.

3. Agravo em recurso especial conhecido e provido para afastar a deserção. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52029037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: a6b51017-1f8c-465b-98eb-677d2726b01b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921031 - SE (2025/0150418-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474 MARYLIA GABRIELLA SANTANA DE CARVALHO - BA043569 CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329 NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B ÂNGELA SOUZA DA FONSECA - BA017836 MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO	:	NILTON SANTANA MELO
ADVOGADOS	:	SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO BORGES - SE004148 FERNANDA SANTANA MOISÉS - SE005087

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREPARO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO STJ. MERO ERRO FORMAL. FINALIDADE ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. ARTS. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, E 68, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 109 /2001. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. ACÓRDÃO CASSADO. RETORNO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afasta-se a deserção quando, apesar do erro formal no tipo de guia utilizada para o recolhimento do preparo, o ato atinge sua finalidade essencial, com o pagamento tempestivo e integral do valor devido e o consequente ingresso da receita nos cofres públicos, sem qualquer

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

prejuízo à administração judiciária. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

2. O acórdão recorrido, ao aplicar o regulamento vigente a época da adesão do participante ao plano, e não aquele em vigor quando do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, contrariou o disposto nos arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001, que estabelecem o marco temporal para a consolidação do direito às regras do plano, o que impõe a cassação do julgado e o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento da apelação com a correta aplicação da lei federal.

3. Agravo em recurso especial conhecido e provido para afastar a deserção. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (PETROS) contra decisão que não admitiu recurso especial manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (e-STJ, fls. 603-605):

> *Apelação Cível. Revisional. Previdência privada. PETROS. Aplicabilidade do CDC. Súmula n° 321 do STJ. Suplementação de aposentadoria. Aplicação das regras vigentes no momento da inscrição no plano. Termo de adesão às novas regras que não prevê o "Fator de Reajuste Inicial", mas sim novo índice de correção. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.*
>
> *I. Aplica se o CDC às relações jurídicas entre entidade de previdência privada e seus dependentes. Súmula n° 321 do STJ;*
>
> *II. As regras aplicadas para cálculo do benefício discutido nos autos suplementação da aposentadoria são aquelas vigentes no momento da admissão do beneficiário no plano, que se deu com o Regulamento de 1975, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, nos moldes do que preceitua a súmula de n° 288 do TST;*
>
> *III. Ao reverso do que pretende fazer crer a recorrida, observa se do termo de adesão às alterações do regulamento da PETROS (fls. 277), assinado pelo recorrente, que o aludido documento não faz alusão ao Fator de Reajuste Inicial objurgado, mas sim ao aumento da taxa de contribuição e correção do benefício. Não há, portanto, que se falar em aceitação expressa de incidência do redutor pelo beneficiário;*

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

> *IV. Por outro lado, deve prevalecer o acordo firmado pelas partes quanto ao reajuste do benefício suplementar, não havendo insurgência do demandante quanto à validade da referida pactuação. Ressalva-se, porém, o índice até então aplicado quando da assinatura do citado termo de adesão (janeiro de 2007, fls. 277);*
> *V. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

Os embargos de declaração opostos por PETROS, por NILTON SANTANA MELO (NILTON) e por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) foram julgados em acórdão único. Nesse julgamento, os embargos da PETROBRAS foram parcialmente providos para integrar o julgado e reconhecer sua ilegitimidade passiva, enquanto os embargos de PETROS e de NILTON foram desprovidos (e-STJ, fls. 755/791).

A decisão da Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento da deserção, em virtude de irregularidade no recolhimento do preparo. Afirmou-se que a guia utilizada (GRU Simples) era diversa daquela exigida pela Resolução STJ n.º 1/2014 (GRU Cobrança), o que, no entendimento da Corte local, acarretaria a deserção do recurso (e-STJ, fls. 953-957).

Nas razões do presente agravo, PETROS sustentou, em suma, o desacerto da decisão de inadmissibilidade, apresentando os seguintes argumentos: (1) o preparo foi devidamente recolhido, no valor correto e dentro do prazo, tendo o equívoco se restringido a modalidade da guia de recolhimento; (2) o valor ingressou na Conta Única do Tesouro Nacional, atingindo sua finalidade e não gerando qualquer prejuízo ao erário, o que atrai a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas; e (3) o próprio sítio eletrônico do Tesouro Nacional, gerido com informações do órgão arrecadador, manteve disponível a emissão da GRU Simples por meses após a vigência da nova resolução, induzindo a parte a erro e configurando comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), não podendo a Agravante ser penalizada por tal fato (e-STJ, fls. 960 /999).

NILTON apresentou contraminuta ao agravo, na qual defendeu a manutenção da decisão que reconheceu a deserção e, subsidiariamente, argumentou pela inadmissibilidade do recurso especial com base em outros óbices, notadamente a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte (e-STJ, fls. 1.084-1.113).

É o relatório

VOTO

(1) Do agravo em recurso especial

O agravo, espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada e específica ao fundamento da decisão que obstou o trânsito do recurso especial, qual seja, a deserção.

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao seu exame.

A controvérsia, nesta fase processual, cinge-se a verificar se o recolhimento do preparo recursal por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) na modalidade "Simples", em detrimento da modalidade "Cobrança", configura irregularidade insanável apta a ensejar a deserção do recurso especial, conforme decidido pela instância de origem com base na Resolução STJ n.º 1/2014.

A PETROS argumenta que o ato, embora formalmente imperfeito, atingiu sua finalidade essencial. Demonstrou que o pagamento foi realizado tempestivamente e no valor correto, e que os recursos foram efetivamente destinados a Conta Única do Tesouro Nacional, permitindo a identificação do processo e da parte depositante. PETROS ainda apontou que a opção pela emissão da "GRU Simples" permaneceu ativa no sítio eletrônico oficial por vários meses após a vigência da nova resolução, o que configura um comportamento da própria administração que induziu a parte a erro. Dessa forma, alega que não seria razoável que a Administração, agora, se beneficiasse de sua própria conduta contraditória para obstar o conhecimento de um recurso.

De fato, a aplicação das normas processuais não se deve pautar por formalismo exacerbado, em detrimento da própria finalidade do processo, que é a justa composição da lide. O princípio da instrumentalidade das formas, positivado nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, orienta que a declaração de nulidade de um ato processual pressupõe a ocorrência de prejuízo a parte (*pas de nullité sans grief*) e a não concretização de sua finalidade. No caso concreto, a finalidade do preparo, que é o custeio do ato processual, foi alcançada. Não houve demonstração de qualquer prejuízo concreto a administração judiciária, uma vez que os valores foram devidamente arrecadados e identificados.

Acolher a tese da deserção, nessas circunstâncias, representaria um excesso de rigor formal que não se coaduna com os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito que norteiam o direito processual civil moderno. A conduta da parte, que realizou o pagamento e juntou o comprovante, evidencia sua intenção de cumprir o requisito de admissibilidade, tendo sido levada a um equívoco formal por circunstâncias que não lhe podem ser inteiramente imputadas, considerando-se a manutenção da guia anterior no sistema oficial.

Afastado, portanto, o óbice da deserção, que constituiu o único fundamento pelo qual o recurso especial não foi admitido na origem, impõe-se o provimento do agravo para que se proceda à análise do apelo nobre.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para, superado o juízo de admissibilidade, passar à análise do recurso especial.

(2) Do recurso especial

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

De acordo com a moldura fática delineada nos autos, NILTON ajuizou ação revisional de benefício contra a PETROS, buscando o recálculo de sua suplementação de aposentadoria. Argumentou que aderiu ao plano de previdência em 1982, sob a égide do Regulamento de 1975, que não previa a aplicação de um "Fator de Reajuste Inicial" para a apuração da renda mensal. Contudo, ao se aposentar em 2012, a PETROS aplicou o referido fator redutor, com base em alterações regulamentares posteriores, o que, segundo NILTON, violaria seu direito adquirido.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que NILTON teria aderido voluntariamente ao novo regulamento por meio de um termo de repactuação em 2007, renunciando às regras anteriores.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por sua vez, reformou parcialmente a sentença. Entendeu que as regras aplicáveis seriam as da data da adesão ao plano (1975), por serem mais favoráveis, conforme a Súmula 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Assentou que o termo de repactuação de 2007 não continha menção expressa à aceitação do "Fator de Reajuste Inicial", mas apenas a alteração do índice de correção do benefício, razão pela qual afastou a incidência do fator redutor, mas manteve a aplicação do novo índice de reajuste (IPCA) a partir da data da repactuação.

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a PETROS sustentou, em síntese, que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe violou dispositivos de lei federal e divergiu da interpretação de outros tribunais. Apontou como violados os seguintes dispositivos: (1) os arts. 17, parágrafo único, 18, § 3º, 19, *caput*, 21, *caput*, 31, § 1º, e 68, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001, sob o argumento de que o regulamento aplicável ao cálculo do benefício é aquele vigente na data em que o participante reúne os requisitos para a aposentadoria, e não o da data de sua adesão ao plano, não havendo direito adquirido a regime jurídico; (2) o art. 3º da Lei Complementar n.º 108/2001, que impõe o respeito aos regulamentos dos planos; (3) os arts. 47 e 330, I, do Código de Processo Civil; e (4) o art. 3 º do Código de Defesa do Consumidor, defendendo sua inaplicabilidade a relação jurídica em tela. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que teriam adotado a tese de que a norma aplicável é a da data do implemento das condições para o benefício (e-STJ, fls. 794/865).

NILTON, por sua vez, apresentou contrarrazões, nas quais defendeu a manutenção do acórdão, alegando que (1) as regras vigentes na data de sua adesão ao plano constituem direito adquirido; (2) a repactuação de 2007 não abrangeu a fórmula de cálculo do benefício, mas apenas seu índice de reajuste; e (3) a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que seria vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte (e-STJ, fls. 923/951).

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

O recurso especial merece provimento.

(2.1) Da violação dos arts. 17 e 68 da Lei Complementar n.º 109/2001 e do Regime Jurídico da Previdência Complementar

A questão central dos autos reside na definição do momento em que as regras de um plano de previdência privada se consolidam como direito do participante. O acórdão recorrido, amparando-se em enunciado da Justiça do Trabalho (Súmula 288/TST), concluiu que o participante tem direito a aplicação das regras vigentes na data de sua filiação ao plano, considerando que alterações posteriores só seriam válidas se mais benéficas.

Tal entendimento, contudo, diverge da disciplina específica que rege a previdência complementar fechada, notadamente a Lei Complementar n.º 109/2001. A relação jurídica entre o participante e a entidade de previdência complementar possui natureza civil e previdenciária, sendo regulada por legislação própria, que busca garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema como um todo. A transposição automática de preceitos e entendimentos consolidados no âmbito das relações de trabalho para o regime de previdência complementar se mostra inadequada, porquanto desconsidera as particularidades e os princípios que norteiam este último.

A referida lei complementar é expressa ao estabelecer o marco temporal para a aquisição do direito às regras do plano. O art. 68, § 1º, dispõe que: *Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano*. De forma ainda mais específica, o parágrafo único do art. 17 da mesma lei assegura que: *Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria*.

Da leitura conjugada de tais dispositivos, extrai-se com clareza que o direito do participante não se cristaliza no momento de sua adesão ao plano de benefícios, mas sim na data em que ele implementa todas as condições necessárias para se tornar elegível a percepção do benefício. Até esse momento, o participante detém mera expectativa de direito, sujeitando-se, portanto, às alterações regulamentares que venham a ser promovidas ao longo do tempo, desde que aprovadas pelos órgãos competentes e aplicadas a todos os participantes, em observância ao princípio da isonomia e a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do plano.

Nesse sentido, este Tribunal Superior já fixou o Tema n. 907:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR . CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO.*

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

INCIDÊNCIA . NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA . DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO . PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO.

1 . Polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.

2. Tese para os fins do art. 1 .040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).

3. Recurso especial provido .

(REsp 1.435.837/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 27/2/2019, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 7/5/2019)

Diversas decisões posteriores do STJ reforçam essa mesma orientação, aplicando a mesma compreensão aos benefícios previdenciários complementares.

CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF . AFRONTA A SÚMULA. DESCABIMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO . PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO A APOSENTADO. DESCABIMENTO . EXEGESE DO TEMA N. 736/STJ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1 . A pretensão do agravante não encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, no regime de previdência privada, é vedado o repasse de abono e vantagens de quaisquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, sem a prévia formação da fonte de custeio, de modo a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Tema n. 736/STJ

2 . "Esta Corte, em várias oportunidades, analisando a vantagem denominada PL/DL 1971, rechaçou a possibilidade do seu repasse para o suplemento de aposentadoria" (AgInt no REsp n. 1.840.482/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/10/2022) .

3. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para cálculo da renda mensal inicial do benefício

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

complementar é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade e não o da data da adesão. Tema n. 907/STJ .Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.904.103/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 2/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTES SALARIAIS DOS EMPREGADOS NA ATIVA . EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA . PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. AQUISIÇÃO DE DIREITO. MOMENTO. REGULAMENTO APLICÁVEL . IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE .
1. As vantagens ou reajustes salariais de empregados na ativa não podem ser estendidos aos empregados inativos da mesma empresa, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios, pois tal providência é incompatível com o princípio do mutualismo e com dispositivos da Constituição e da legislação complementar.
2. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade e não o da data da adesão .
3. A divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte decorreu do exame dos elementos delineados pela corte local, pelo que não há falar na incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido .
(AgInt no REsp 2.088.808/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. REGULAMENTO . PREENCHIMENTO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. TEMA Nº 970/STJ.
1 . O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 2.041.569/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 4/12/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 7/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA . PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. INCLUSÃO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS APÓS A APOSENTADORIA DO

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

PARTICIPANTE . SITUAÇÃO REGIDA PELA RESOLUÇÃO PETROS Nº 49/1997. NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO . ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA . PRECEDENTES. PRÉVIO CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO . NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 . Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência deste STJ firmou a compreensão de que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado (Tema nº 907 do STJ).

3 . No caso, o benefício buscado é o de pensão por morte, cujos requisitos são implementados tão somente com o óbito do assistido do plano de benefícios. Logo, é aplicável ao caso a Resolução nº 49/97 da PETROS, tal como decidiu a Corte fluminense, pois, apesar de posterior à aposentadoria do participante, antecedeu seu óbito, condição de implementação do benefício ora em comento.

4. Nos termos da orientação desta Corte, conforme o princípio do 'tempus regit actum', normas editadas após a concessão do benefício previdenciário complementar não podem retroagir, sem expressa previsão normativa nesse sentido . O novo regulamento somente incidirá sobre os benefícios adquiridos ou referentes a prestações posteriores ao início de sua vigência (REsp 1.404.908/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) [AR 5 .033/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 5/3/2021].

5. O acórdão recorrido consignou que não houve recolhimento da contribuição específica para o posterior recebimento da pensão por morte pelos herdeiros . Desse modo, rever tal assertiva, para afastar a conclusão de que o pagamento do benefício importaria em desequilíbrio ao plano, encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp: 1.774.419/RJ, minha relatoria, Data de Julgamento: 23/5/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 25/5/2022)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA . TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESCABIMENTO. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6 .435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.

1. Na previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social . Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos, embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001) .

2. Os regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois no regime fechado de previdência privada há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

3. Os desequilíbrios verificados, isto é, a não confirmação de premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como por exemplo a variação da taxa de juros que remunera os investimentos -, resultando em eventuais superávits ou déficits verificados no transcurso da relação contratual, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários .

4. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

5. Os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes .

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.452.027/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 21/8/2014, QUARTA TURMA, DJe 27/8/2014)

No caso dos autos, é incontroverso que NILTON tornou-se elegível e requereu sua aposentadoria complementar apenas em 2012. Nessa data, já se encontrava em

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

vigor o regulamento que previa a aplicação do "Fator de Reajuste Inicial", fator este que fora instituído por alterações promovidas muito antes do implemento das condições para o seu jubilamento. Desse modo, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não havia direito adquirido de NILTON ao cálculo do benefício com base nas regras do Regulamento de 1975, pois, na vigência daquele, ele não preenchia os requisitos para a aposentadoria.

Permitir que o participante escolha, dentre os diversos regulamentos que vigeram ao longo de sua relação com a entidade, as cláusulas que lhe são mais favoráveis de cada um deles (*teoria da conglobação mitigada*), sem a correspondente fonte de custeio, implicaria a criação de um terceiro regulamento, híbrido e casuístico, com grave impacto sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, em prejuízo da coletividade de participantes e assistidos. O regime de previdência complementar é fundado na constituição de reservas que garantam o pagamento dos benefícios, e o cálculo atuarial baseia-se nas regras vigentes, não podendo ser desconsiderado por interpretações que criem benefícios sem a devida contrapartida contributiva.

Dessa forma, ao determinar a aplicação do regulamento vigente à época da adesão em detrimento do que estava em vigor quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001, impondo-se a cassação do julgado para que o Tribunal de origem profira novo provimento, aplicando a correta exegese da legislação federal.

Diante do exposto, o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do regulamento vigente na data em que NILTON preencheu os requisitos para a aposentadoria e aplicar entendimento incompatível com a Lei Complementar n.º 109/2001, violou frontalmente a legislação federal de regência.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para **CASSAR** o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, determinando o retorno dos autos àquela Corte para que, afastada a aplicação da Súmula n.º 288 do Tribunal Superior do Trabalho e do Código de Defesa do Consumidor como fundamento principal para o regime de previdência complementar, proceda a novo julgamento da apelação, aplicando-se o disposto nos arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001, e demais normas pertinentes ao regime de previdência complementar, especialmente no que tange ao marco temporal para a consolidação do direito as regras do plano, inclusive quanto a definição dos ônus sucumbenciais à luz do novo provimento, conforme entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51806346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:53
Código de Controle do Documento: a0f0f095-7467-45ce-a1a6-586b3e867899

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.921.031 / SE

Número Registro: 2025/0150418-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00214974620138250001 201311100837 201400200124 214974620138250001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329
	ÂNGELA SOUZA DA FONSECA - BA017836
	ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
	NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
	MARYLIA GABRIELLA SANTANA DE CARVALHO - BA043569
AGRAVADO	: NILTON SANTANA MELO
ADVOGADOS	: SANDRA MARCIA FRAGA AZEVEDO BORGES - SE004148
	FERNANDA SANTANA MOISÉS - SE005087

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA52004704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:01:29
Código de Controle do Documento: 820d0786-08af-43f1-828f-cb75aec484e0

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52004704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:01:29
Código de Controle do Documento: 820d0786-08af-43f1-828f-cb75aec484e0